



ANO: 59 – 2025

FECHAMENTO: 04/12/2025

EXPEDIÇÃO: 07/12/2025

PÁGINAS: 368/361

FASCÍCULO Nº: 49

## Destaques

- ✓ Confaz aprova Protocolos ICMS
- ✓ Fixados os prazos para pagamento do IPVA no ano de 2026
- ✓ Governo concede desconto de 3% para pagamento do IPVA em cota única

## Sumário

### ICMS

#### CADASTRO

Normas – Portaria 9 SUPATC ..... 366

#### ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação Acessória – Resolução 841 Sefaz..... 366

#### PROTOCOLO

Nos 43 a 52/2025 – Aprovação – Informação ..... 367

### OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Cancelamento – Resolução 840 Sefaz..... 365

#### IPVA

Desconto – Decreto 50.002 ..... 364

Recolhimento em 2026 – Resolução 837 Sefaz..... 364

### ISS

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Alteração – Município do Rio de Janeiro – Decreto 57.373..... 363

### OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### CÓDIGO MUNICIPAL DO CONSUMIDOR

Alteração – Município do Rio de Janeiro – Lei 9.184..... 363

### COMÉRCIO EXTERIOR

#### MEDIDA PROVISÓRIA

Perda da Eficácia – Ato Declaratório 80 CN ..... 362

#### MERCOSUL

Acordos Internacionais – Decreto Legislativo 265 ..... 361

#### PENA DE PERDIMENTO

Aplicação – Ato Declaratório Interpretativo 3 RFB..... 361

#### TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Acordos Internacionais – Decreto Legislativo 267 ..... 362

**ICMS****INFORMAÇÃO****PROTOCOLO**  
Aprovação**Confaz aprova Protocolos ICMS**

Foram publicados, no DO-U de 1-12-2025, os Protocolos ICMS 43 a 52, todos de 28-11-2025, cujas íntegras podem ser consultadas no Portal COAD > Legislação > Busca de Atos, que dispõem sobre a substituição tributária para produtos alimentícios, açúcar de cana e óleos comestíveis.

Transcrevemos, a seguir, um resumo dos citados Atos:

**PROTOCOLO ICMS 43/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 14, de 8-4-2016, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados de Alagoas e São Paulo, para revogar os itens especificados, previstos no Anexo Único, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 44/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 28, de 5-6-2009, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, para dispor sobre a inaplicabilidade da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, pelo estabelecimento remetente, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 45/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 45, de 5-4-2013, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, para revogar os itens especificados, previstos no Anexo Único, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 46/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 108, de 11-10-2013, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados do Paraná e São Paulo, para dispor sobre a inaplicabilidade da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, pelo estabelecimento remetente, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 47/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 114, de 16-12-2011, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produ-

tos alimentícios, celebrado entre os Estados de Amapá e São Paulo, para dispor sobre a inaplicabilidade da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, pelo estabelecimento remetente, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 48/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 119, de 3-9-2012, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados de Santa Catarina e São Paulo, para dispor sobre a inaplicabilidade da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, pelo estabelecimento remetente, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 49/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 175, de 6-12-2013, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre os Estados de Mato Grosso e São Paulo, para revogar os itens especificados, previstos no Anexo Único, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 50/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Alimentício**

Altera o Protocolo ICMS 217, de 18-12-2012, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, celebrado entre o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, para revogar os itens especificados, previstos no Anexo Único, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 51/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Especificado**

Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICMS 21, de 7-8-91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com açúcar de cana, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PROTOCOLO ICMS 52/2025****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Produto Especificado**

Revoga o Protocolo ICMS 24, de 12-7-89, que dispõe sobre o acordo de substituição tributária nas operações com óleos comestíveis, celebrado entre os Estados do Espírito Santo e São Paulo, com efeitos a partir de 1-1-2026.

**PORTARIA 9 SUPAT, DE 2-12-2025  
(DO-RJ DE 4-12-2025)****CADASTRO  
Alteração das Normas*****Fazenda promove ajustes nas regras do Cadastro de Contribuintes do ICMS***

*Este Ato altera o Subanexo IV do Anexo I da Parte II da Resolução 720 Sefaz, de 7-2-2014, para atualizar a lista de auditorias fiscais regionais da Capital que atuarão como unidades de fiscalização, de forma cumulativa com o cadastro, quando os contribuintes cujos estabelecimentos estejam jurisdicionados nas suas respectivas circunscrições forem optantes pelo Simples Nacional.*

A SUPERINTENDENTE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE no uso de suas atribuições legais, considerando a competência atribuída pelo § 1º do art. 112 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, a criação do bairro Argentino pela Lei municipal nº 8.909/25 e o disposto no processo nº SEI-040006/045965/2025, Resolve:

**Art. 1º** – O Subanexo IV do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**AUDR 64.12 REGIONAL CAPITAL**

ABOLIÇÃO, ACARI, ALTO DA BOA VISTA, ANDARAÍ, ARGENTINO, BAIA DE GUANABARA, BANCÁRIOS, BENFICA, BONSUCESSO, BOTAFOGO, BRÁS DE PINA, CACHAMBI, CACUIA, CAJU, CATETE, CATUMBI, CENTRO, CIDADE NOVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, COCOTÁ, COLÉGIO, COMPLEXO DO ALEMÃO, COPACABANA, CORDOVIL, COSME VELHO, DEL CASTILHO, DENDÊ, ENCANTADO, ENGENHO DA RAINHA, ENGENHO DE DENTRO, ENGENHO NOVO, ESTÁCIO, FLAMENGO, FREQUESIA (ILHA DO GOVERNADOR), GALEÃO, GAMBOA, GLÓRIA, GRAJAÚ, GÁVEA, HIGIENÓPOLIS, HUMAITÁ, INHAÚMA, IPANEMA, IRAJÁ, ITACOLOMI,

JACAREZINHO, JACARÉ, JARDIM AMÉRICA, JARDIM BOTÂNICO, JARDIM CARIOCA, JARDIM GUANABARA, LAGOA, LARANJEIRAS, LEBLON, LEME, LINS DE VASCONCELOS, MANGUEIRA, MANGUINHOS, MARACANÃ, MARIA DA GRAÇA, MARÉ, MONERÓ, MÉIER, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, OLARIA, PAQUETÁ, PARQUE COLÚMBIA, PENHA, PENHA CIRCULAR, PIEDADE, PILARES, PITANGUEIRAS, PORTUGUESA, PRAIA DA BANDEIRA, RAMOS, RIACHUELO, RIBEIRA, RIO COMPRIDO RAMOS, RIACHUELO, RIBEIRA, RIO COMPRIDO ROCHA, ROCINHA, SAMPAIO, SANTA TERESA, SANTO CRISTO, SAÚDE, SÃO CONRADO, SÃO CRISTÓVÃO, SÃO FRANCISCO XAVIER, TAUÁ, TIJUCA, TODOS OS SANTOS, TOMÁS COELHO, TUBIACANGA, TURIAÇU, URCA, VASCO DA GAMA, VICENTE DE CARVALHO, VIDIGAL, VIGÁRIO GERAL, VILA DA PENHA, VILA ISABEL VILA KOSMOS, VISTA ALEGRE, ZUMBI.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Luise Pinheiro Chevitarese – Superintendente de Atendimento ao Contribuinte)

**RESOLUÇÃO 841 SEFAZ, DE 3-12-2025  
(DO-RJ DE 4-12-2025)****ENERGIA ELÉTRICA  
Obrigaçāo Acessória*****Sefaz dispõe sobre o preenchimento da Devec para operações com energia elétrica***

*Esta alteração do Anexo XV da Parte II da Resolução 720 Sefaz, de 4-2-2014, dispõe sobre o preenchimento, retificação ou solicitação de envio extemporâneo da Devec – Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre, pela pessoa física ou jurídica destinatária da energia elétrica.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do parágrafo único, do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040006/016449/2025, Resolve:

**Art. 1º** – O capítulo IV do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – fica alterada a redação do *caput* do art. 15, conforme a seguir:

“Art. 15 – A pessoa física ou jurídica de que trata o inciso II do art. 14, na condição de destinatária da energia elétrica objeto das operações referidas no inciso I daquele artigo, deverá, para fins do disposto no § 1º do art. 3º-B do Livro II do RICMS, prestar, mensalmente, à SEFAZ, Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre – DEVEC para o conjunto de todos os seus estabelecimentos ou domicílios situados na área de abrangência do submercado Sudeste/Centro-Oeste, conforme defi-

nido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qual, de acordo com leiaute previsto no Manual do Usuário DEVEC, deverão constar:

“(…).” (NR)

II – fica alterada a redação dos incisos I e II do § 2º do art. 17-A, conforme a seguir:

“Art. 17-A – (...)

(...)

§ 2º – (...)

**Remissão COAD:** Resolução 720 Sefaz/2014 – Parte II – Anexo XV

“Art. 17-A – Nas hipóteses em que tenha ocorrido erro no preenchimento da DEVEC, o consumidor livre deverá realizar a retificação por meio do Sistema DEVEC, disponível no endereço eletrônico da SEFAZ, sujeitando-se à

penalidade do art. 62-B, inc. II, da Lei nº 2.657/96, sem prejuízo da aplicação de juros e multa previstos na legislação.

§ 2º – A Sefaz encaminhará arquivo à distribuidora para que sejam adotados os seguintes procedimentos:

I – caso o imposto destacado na nota fiscal seja maior que o devido em relação ao consumo do mês de referência, a distribuidora emitirá nota fiscal até o último dia do mês em que for encaminhado o arquivo descrito no *caput* deste parágrafo consignando os valores corretos e, se for o caso, estornará o ICMS da nota fiscal emitida com erro, nos termos do art. 11-D, § 1º.

II – caso o imposto destacado na nota fiscal seja menor que o devido em relação ao consumo do mês de referência, a distribuidora emitirá nota fiscal complementar até o último dia do mês em que for encaminhado o arquivo descrito no *caput* deste parágrafo, observado o art. 11-D, § 2º, contemplando, no recolhimento da diferença do imposto, os juros de mora, nos termos do art. 173 do Decreto-Lei nº 05/1975.” (NR)

III – fica alterada a redação dos incisos VI e VI-A da Tabela Documentos Petição DEVEC, conforme a seguir:

“(…)

VI – cópia das notas fiscais modelo 66/energia elétrica emitidas pela empresa distribuidora relativa ao mês de referência;

VI-A – cópia das notas fiscais modelo 66/TUSD emitidas pela empresa distribuidora relativa ao mês de referência;”(NR)

IV – ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 24-A, conforme a seguir:

“Art. 24-A – (...)

**Remissão COAD:** Resolução 720 Sefaz/2014 – Parte II - Anexo XV

“Art. 24-A – Compete à Auditoria-Fiscal Especializada de Energia Elétrica e Telecomunicações – AFE 03 a análise e deferimento dos pedidos relativos à DEVEC.”

§ 1º – O contribuinte poderá retificar ou solicitar envio extemporâneo da DEVEC até as 24 horas do dia 14 do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o consumo da energia elétrica, independentemente de autorização da administração tributária.

§ 2º – As solicitações de que tratam este artigo deverão ser efetuadas nos moldes especificados nos artigos 17-A e 17-B.”

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação. (Juliano Pasqual – Secretário de Estado de Fazenda)

## OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS

**RESOLUÇÃO 840 SEFAZ, DE 3-12-2025**  
(DO-RJ DE 4-12-2025)

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Cancelamento

### **Sefaz dispõe sobre a suspensão da lavratura e cancelamento de autos de infração**

*Este Ato dispõe sobre a suspensão da lavratura de auto de infração relativo à incidência do ITD – Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, no repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL), quando ocorre a morte do titular do plano.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 1.582, de 4 de dezembro de 1989, e do art. 3º do Decreto nº 21.989, de 22 de janeiro de 1996, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.363.013/RJ (Tema nº 1.214) e com o Processo nº SEI040001/001512/2025, Resolve:

**Art. 1º** – Fica suspensa a lavratura de auto de infração na hipótese de incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITD) disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a incidência do ITD no repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL), quando ocorre a morte do titular do plano.

§ 1º – Os autos de infração lavrados até a data de publicação desta Resolução devem ser cancelados.

§ 2º – Os órgãos nos quais os processos estiverem tramitando devem providenciar seu encaminhamento à Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal, com informação fundamentada, a fim de que seja providenciado o cancelamento do lançamento, a publicação de edital e o arquivamento do processo.

**Art. 2º** – A dispensa de que trata esta Resolução não alcança os casos de ilegalidades nas condenações acessórias ou hipótese de burla do direito à legítima, caso haja o reconhecimento pelo juízo competente, ou pela autoridade administrativa.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Juliano Pasqual – Secretário de Estado de Fazenda)

**DECRETO 50.022, DE 28-11-2025**  
(DO-RJ DE 1-12-2025)

**IPVA**  
Desconto

**Governo do Rio de Janeiro concede desconto de 3% para pagamento do IPVA em cota única**

*O desconto será concedido para os pagamentos, em cota única, realizados nos prazos constantes no calendário do IPVA/2026, aprovado pela Resolução 837 Sefaz, de 25-11-2025.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 145, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 11 da Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997 e o constante do processo nº SEI-040006/040568/2025, DECRETA:

**Art. 1º** – Fica estabelecido desconto de 3% (três por cento) para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres (IPVA), relativo ao exercício de 2026, desde que efetuado integralmente e até a data de vencimento da cota única.

**Art. 2º** – Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026. (Cláudio Castro – Governador)

**RESOLUÇÃO 837 SEFAZ, DE 25-11-2025**  
(DO-RJ DE 1-12-2025)

**IPVA**  
Recolhimento em 2026

**Sefaz-RJ fixa os prazos para pagamento do IPVA no ano de 2026**

*Este Ato divulga o calendário para pagamento do imposto relativo aos veículos terrestres usados, que poderá ser pago em até 3 parcelas.*

*O vencimento da cota única e da primeira parcela será o mesmo, conforme o número do final da placa do veículo, observado o desconto de 3% para o pagamento em cota única previsto no Decreto 50.022, de 28-11-2025.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o contido no Processo nº SEI-040006/043301/2025; Resolve:

**Art. 1º** – O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, referente ao exercício de 2026, relativo a veículos automotores terrestres usados, deverá ser pago em cota única ou em 3 (três) cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme calendário de pagamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** – O recolhimento previsto pelo art. 1º deverá ser efetuado em dinheiro, conforme procedimento, forma e regra estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

**Art. 3º** – As tabelas de valor da base de cálculo do imposto para os veículos usados serão publicadas oportunamente em resolução específica.

**Art. 4º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Juliano Pasqual – Secretário de Estado de Fazenda)

**ANEXO ÚNICO**

**CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IPVA/2026 PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES USADOS**  
**PAGAMENTO EM COTA ÚNICA OU EM 3 COTAS**

<b>VENCIMENTOS</b>			
<b>Final de Placa</b>	<b>Cota única ou cota 1</b>	<b>cota 2</b>	<b>cota 3</b>
0	21/jan	20/fev	23/mar
1	22/jan	23/fev	26/mar
2	23/jan	24/fev	27/mar
3	26/jan	25/fev	30/mar
4	27/jan	26/fev	31/mar
5	28/jan	27/fev	01/abr
6	29/jan	02/mar	06/abr
7	30/jan	03/mar	07/abr
8	02/fev	04/mar	08/abr
9	03/fev	06/mar	09/abr

DECRETO 57.373, DE 2-12-2025  
(DO-MRJ DE 3-12-2025)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Alteração – Município do Rio de Janeiro

### **Prefeitura do Rio promove alterações no processo administrativo fiscal**

Esta alteração do Decreto 14.602, de 29-2-96, que dispõe sobre o processo e o procedimento administrativo tributários no âmbito do Município do Rio de Janeiro, promove diversos ajustes nas normas para adequação à operacionalização dos processos eletrônicos tributários.

Quando disponível o serviço, no sistema de processos e documentos eletrônicos, deverá o interessado apresentar os documentos em formato *Portable Document Format* – PDF, com o uso de assinatura digital, vedada a utilização do correio eletrônico.

A assinatura digital deverá ser apostada por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura da Chave Pública Brasileira – ICP Brasil, que não tenha sido revogado e que esteja dentro de seu prazo de validade ou por meio da plataforma “gov.br”, devendo sua autenticidade ser confirmada pelo seu

código de verificação junto à página oficial da certificadora ou pela verificação da conformidade do padrão de assinatura digital na página oficial do verificador do Governo Federal.

A apresentação de documentos poderá ocorrer até o último dia do prazo previsto para a prática do ato, garantida ao interessado, após a transmissão, a emissão de comprovante gerado pelo sistema informatizado.

Somente os documentos com a autenticidade da assinatura digital confirmada, na forma do § 1º, serão juntados aos autos do processo administrativo, devendo, em caso de falha na autenticação, ser o interessado intimado para que promova a correção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

A íntegra deste Ato poderá ser consultada no Portal COAD > Legislação > Busca de Atos.

## **OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

LEI 9.184, DE 2-12-2025  
(DO-MRJ DE 3-12-2025)

CÓDIGO MUNICIPAL DO CONSUMIDOR  
Alteração – Município do Rio de Janeiro

### **Aprovada Lei que altera o Código do Consumidor do Município do Rio de Janeiro**

*Esta alteração da Lei 7.023, de 2-9-2021, acrescenta disposições sobre o cancelamento simplificado de serviços prestados de forma contínua, contratados pela internet ou por outros meios digitais equivalentes.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Câmara Municipal de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica acrescida a Seção I – Do Cancelamento de Serviços ao Capítulo III – Do Atendimento ao Consumidor da Lei nº 7.023, de 2 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR**

Art. 10 – (...)

##### **Seção I – Do Cancelamento de Serviços**

“Art. 10-A – O cancelamento dos serviços prestados de forma contínua, contratados pela internet ou por outros meios digitais equivalentes, poderá ser realizado de forma simplificada, observadas as seguintes regras mínimas:

I – a função de cancelamento do serviço deverá possuir o mesmo destaque visual que as demais funções na plataforma de atendimento;

II – as operadoras e prestadoras de serviços deverão disponibilizar guias explicativos, em texto e vídeo, sobre o uso da função de cancelamento, devendo tais orientações estarem acessíveis em local de fácil visibilidade;

III – após a solicitação de cancelamento, será permitida apenas uma tela ou aviso de confirmação, sendo vedadas práticas que dificultem ou desviam a escolha do consumidor;

IV – o cancelamento não poderá ser condicionado à quitação de eventuais subsídios, devendo o consumidor ser informado sobre a continuidade da cobrança ou meios de negociação, sem prejuízo da rescisão contratual;

V – a efetivação do cancelamento deverá gerar um comprovante eletrônico automático, contendo, no mínimo:

- a) identificação do consumidor;
- b) dados e horário da solicitação;
- c) identificação do fornecedor do serviço;
- d) código de rastreamento ou protocolo de solicitação;

VI – é vedada a realização de qualquer contratação de serviço via internet ou telefone enquanto o setor de cancelamento da mesma prestadora apresentar dificuldades técnicas que impossibilitem ou dificultem uma rescisão contratual por parte do consumidor;

VII – no ato do cancelamento, é vedada a prática de insistência abusiva ou de qualquer medida que dificulte ou constrinja a rescisão contratual, admitindo-se apenas a apresentação de

proposta ou benefício que represente vantagem efetiva ao consumidor, cuja aceitação será sempre facultativa, imediata e sem prejuízo do exercício do direito de cancelar.

Parágrafo único – A inobservância das regras deste artigo constituirá conduta infracional sujeita às avaliações previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 10-B – O cancelamento dos serviços prestados de forma contínua também poderá ser realizado presencialmente, em lojas físicas, postos de atendimento ou estabelecimentos equivalentes das prestadoras de serviço, observadas as seguintes disposições:

I – o atendimento presencial para cancelamento deverá ser gratuito, imediato e simplificado, vedadas exigências desnecessárias ou a imposição de obstáculos ao consumidor;

II – o consumidor deverá receber, no ato do cancelamento, comprovante físico ou eletrônico que contenha, no mínimo, o número de protocolo, a data e o horário da solicitação;

III – é vedada a prática de insistência abusiva ou de qualquer conduta que constranja ou dificulte a efetivação do cancelamento presencial, admitindo-se apenas a apresentação de proposta ou benefício que represente vantagem efetiva ao consumidor, cuja aceitação será sempre facultativa, imediata e sem prejuízo do exercício do direito de cancelar.

Parágrafo único – As prestadoras deverão garantir que o cancelamento presencial produza os mesmos efeitos e prazos que o cancelamento realizado por meios eletrônicos ou telefônicos.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(Eduardo Paes – Prefeito)

## COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO 80 CN, DE 1-12-2025  
(DO-U DE 2-12-2025)

MEDIDA PROVISÓRIA  
Perda da Eficácia

### ***Congresso Nacional encerra vigência da MP que dispõe sobre o uso de energia renovável por empresas instaladas em ZPE***

*Este Ato dispõe sobre a perda de eficácia da Medida Provisória 1.307, de 18-7-2025, que dispunha sobre a utilização de energia elétrica por empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação proveniente de fontes renováveis, como solar ou eólica, e que também tratava da concessão dos benefícios fiscais da ZPE para empresas que prestam serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas.*

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, que “Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá

outras providências”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de novembro de 2025. (Senador Davi Alcolumbre – Presidente da Mesa do Congresso Nacional)

DECRETO LEGISLATIVO 267, DE 1-12-2025  
(DO-U DE 3-12-2025)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
Acordos Internacionais

### ***Aprovado o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias***

O CONGRESSO NACIONAL, por meio do Ato em referência, aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR – Transportes Internacionais Rodoviários (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14-11-75.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975, inclusive quanto ao procedimento de vigência automática de emendas à Convenção e a seus anexos aprovadas pelo Comitê Administrativo após decurso de prazo para objeção, independentemente de ratificação pelas Partes Contra-

tantes, conforme previsto nos artigos 59, 60 e 60bis da referida Convenção.

Parágrafo único – Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção, inclusive quanto às emendas referidas no *caput* deste artigo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (Senador Davi Alcolumbre – Presidente do Senado Federal)

**DECRETO LEGISLATIVO 265, DE 1-12-2025**  
(DO-U DE 3-12-2025)

**MERCOSUL**  
Acordos Internacionais

### **Aprovado acordo sobre comércio eletrônico do Mercosul**

O CONGRESSO NACIONAL, por meio do Ato em referência, aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, firmado em Montevidéu, em 29-4-2021.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** – Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.

Parágrafo único – Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (Senador Davi Alcolumbre – Presidente do Senado Federal)

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 3 RFB, DE 3-12-2025**  
(DO-U DE 4-12-2025)

**PENA DE PERDIMENTO**  
Aplicação

### **RFB esclarece sobre a retenção e aplicação da pena de perdimento de mercadorias falsificadas**

Este Ato dispõe sobre a interpretação dos artigos 605 a 608 e do artigo 689, *caput*, inciso XIX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 5-2-2009, que dispõem sobre a retenção e aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

**Art. 1º** – Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a interpretação dos art. 605 a art. 608 e art. 689, inciso XIX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à retenção e à aplicação da pena de perdimento no caso de constatação de mercadorias importadas assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência, as quais também possam oferecer ofensa à legislação que trata de matérias relacionadas à saúde ou à ordem pública, inclusive no que se refere à defesa da concorrência, ao direito do consumidor, à defesa do meio ambiente e à segurança nacional.

**Art. 2º** – Na hipótese de importação de mercadoria com suspeita de falsificação, alteração ou imitação de marca, ou com falsa indicação de procedência, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro deverá adotar o procedimento previsto nos art. 605 a art. 608 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 1º – Tratando-se de tema relacionado a questões de direito público que se inserem na competência da autoridade aduaneira, não configura descumprimento do disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS a adoção dos procedimentos discriminados neste ato.

§ 2º – Na hipótese de o titular dos direitos da marca, notificado nos termos do art. 606 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de

2009, não solicitar no prazo estabelecido a apreensão judicial das mercadorias nele referida, poderá o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, mantendo a retenção da mercadoria, intimar o titular da marca a fornecer provas adequadas de que existe, prima facie, uma violação do seu direito de propriedade intelectual ou qualquer outra informação que possa indicar a ocorrência de infração à legislação aduaneira, respeitado o direito de defesa e o contraditório do importador.

§ 3º – Se ficar devidamente comprovado que as mercadorias importadas violam bens jurídicos tutelados pelo direito público referidos no art. 1º, *caput*, deverá ser aplicada a pena de perdimento com fundamento no art. 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, reproduzido no art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 4º – A comprovação de que trata o § 3º poderá ser efetuada mediante as informações prestadas pelo detentor da marca, acompanhada de outros elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, efetiva violação do bem jurídico tutelado.

§ 5º – As questões de direito público, na defesa da economia e da sociedade, em atendimento ao princípio do interesse nacional, referem-se a matérias relacionadas à saúde ou à ordem pública, inclusive no que se refere à defesa da concorrência, ao direito do consumidor, à defesa do meio ambiente e à segurança nacional.

§ 6º – Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, na hipótese de constatação da infração aduaneira ocorrida em zona secundária do território aduaneiro.

**Art. 3º** – Este Ato Declaratório Interpretativo será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação. (Robinson Sakiyama Barreirinhas)